



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

<input checked="" type="checkbox"/>	SESSÃO ORDINÁRIA
<input type="checkbox"/>	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
<input checked="" type="checkbox"/>	APPROVADO
<input type="checkbox"/>	REJEITADO

TERMO
EM 14 / 09 / 2020
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 005/2020
DE 28/08/2020

Autoria: Vereadora Aparecida de Almeida Dias de Sá

PROTOCOLO

N.º 687/2020

Data 28 / 08 / 2020
10h25min horas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT**

“Reconhece, no âmbito do Município de Comodoro, a visão monocular como deficiência visual.”

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, **Jeferson Ferreira Gomes**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei reconhece como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Município de Comodoro, para todos os fins legais.

Art. 2º O portador de visão monocular, considerado deficiente visual nos termos desta Lei, terá acesso a todos os programas, benefícios ou tratamentos especiais voltados aos portadores de deficiência física no Município, ressalvadas questões previdenciárias.

Parágrafo único. A classificação como deficiência visual da visão monocular deve ser observada:

- I - pelo Poder Público;
- II - por entidades de direito privado;
- III - por todos os indivíduos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.


Aparecida de Almeida Dias de Sá
Líder do PROS





ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente Projeto de Lei, pretende-se assegurar o reconhecimento aos monoculares como deficientes visuais, no âmbito de nosso município.

Os acometidos com visão monocular, que, em resumo, são aqueles que enxergam somente com um dos olhos, não são enquadrados, hoje, em nenhuma das normas que descrevem os quadros de deficiência física, visual, dentre outras.

Todavia, já é comprovado que a visão monocular indiscutivelmente dificulta a definição de profundidade e distância, podendo ser impeditiva para diversas atividades, principalmente as profissionais. Sabe-se que qualquer limitação de ordem física impõe ao cidadão diversas dificuldades.

Assim, visando promover tratamento isonômico com os demais tipos de deficiências, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação dessa propositura, tão almejada pelas pessoas com visão monocular de nosso Município.

Importante frisar aos Ilustres Pares, que no âmbito estadual, temos a Lei nº 10664/2018, que reconhece, a nível de Estado de Mato Grosso, tal deficiência, concedendo a tais portadores todas as benesses da legislação estadual.

Ademais, tramita no Congresso Nacional o PL 1615/2019, o qual ***“dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência”*** e ***“Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências”***. Tal Projeto já fora aprovado pelo Senado, estando em destino à Câmara dos Deputados.

Conforme noticiado no sítio eletrônico do Senado Federal, em consulta pública encerrada em 28/08/2020, às 11:59h, o PL apresentou o feliz número de 108.288 para SIM (aprovação do mesmo) em face de ínfimos 1.045 para NÃO.

Desta forma, seguindo o rumo do Projeto supramencionado, bem como a Lei de nosso Estado (Lei 10664/2018),



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

aguardo o apoio de Vossas Excelências para nossa empatia com nossos portadores de visão monocular, pelo o que espero pela deliberação e aprovação da proposta.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte.


Aparecida de Almeida Dias de Sá
Líder do PROS





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Parecer Jurídico nº 35/2020

PROTOCOLO

N.º 688/2020
Data 28/08 2020
16h 37 min Hora
CÂMARA MUNICIPAL
COMODORO/MT

PL 005/2020 = “Reconhece, no âmbito do Município de Comodoro, a visão monocular como deficiência visual.”

Autoria: Vereadora Aparecida de Almeida Dias de Sá.

RELATÓRIO

Refere-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 005/2020, que aborda sobre o reconhecimento de deficiência aos portadores de visão monocular, no âmbito do município de Comodoro.

No que toca a esta análise, os autos do PL 005/2020, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto, totalizando 04 (quatro) páginas.

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registro que o referido Projeto de Lei se amolda à Técnica Legislativa de Redação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

A proposta, em suma, intenta assegurar aos portadores de visão monocular o reconhecimento da sua deficiência, no âmbito do município de Comodoro.

Com tal reconhecimento, haveria o acesso aos programas, benefícios ou tratamentos especiais voltados aos portadores de deficiência física no Município.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, traz como de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o cuidado com a saúde e com a proteção às pessoas portadoras de alguma deficiência:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...).”

Fato é que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada legislativa, poder conferido tão somente ao constituinte originário. Há que se observar Princípios e regramentos gerais adotados pela União, bem como a harmonia com a legislação estadual.

Como bem assevera o jurista Raul Machado Horta[1]:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária”.

O art. 2º da Carta Magna, ao exaltar as normas norteadoras de todo o ordenamento jurídico pátrio, exaltou o Princípio da separação e harmonia entre os Poderes, e na concretização deste, previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

A Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Orgânica de Comodoro seguem no mesmo sentido.

E, ainda, fazendo-se uma digressão legiferante, consoante a LOM e o Regimento Interno da presente Casa de Leis, não se trata de Projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, portanto, s.m.j., podendo se dar por iniciativa parlamentar, ou até mesmo popular.

Em seu bojo, verifica-se a intenção de se exaltar a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, onde pode prosperar a competência concorrente amparada pelo art. 24, inciso XIV da Carta Maior,

Desta feita, por se tratar de assunto de interesse local, bem como, por ainda tramitar, a nível nacional, o Projeto de Lei 1615/2019, o qual trata da mesma matéria em esfera federal, não vislumbro obstáculo para a tramitação do presente projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

FINS DO CONCURSO PÚBLICO POR NÃO SER CONTEMPLADA NOS CASOS PREVISTOS NO DECRETO FEDERAL N. 3.298/1999. "[...]. IRRELEVÂNCIA. CANDIDATA PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO DE CONCORRER À VAGA PRETENDIDA. NOMEAÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO Nº 377 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica em reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes" (STJ, AgRg no REsp 1369501/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 15/03/2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0300758-91.2014.8.24.0026, de Guaramirim, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-12-2018).

Em assim sendo, a propositura em análise trata de matéria de indiscutível interesse da população de Comodoro, em especial, aos portadores desta má-formação, com vistas à concretização de direitos fundamentais individuais e coletivos, sem qualquer pretensão de retirar do Executivo sua autonomia político-administrativa. Logo, s.m.j., não apresenta aparente óbice formal ou material.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.e., OPINO, sob a ótica estritamente técnica, pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

Registro, por oportuno, que a emissão de Parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Permanentes, não tendo este opinativo jurídico força vinculante, sendo facultado aos membros desta Casa utilizarem seus fundamentos ou não.

O presente PL merece apreciação pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação (art. 27, I, R.I.) e Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Planejamento (art. 27, II, R.I.).

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário.

Comodoro MT, 28 de agosto de 2020.

ARIANE STEICA
RODRIGUES PERES

Assinado de forma digital por ARIANE
STEICA RODRIGUES PERES
Dados: 2020.08.28 21:57:38 -03'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

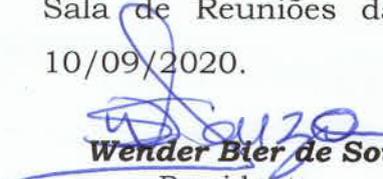
Parecer n.º. 022/2020
De 10/09/2020

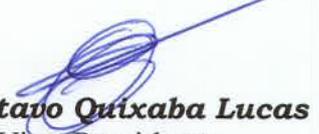
Autor: Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação.

“Refere-se o presente ao Projeto de Lei Municipal n.º 005/2020 de autoria da Vereadora APARECIDA DE ALMEIDA DIAS DE SÁ- “Reconhece no âmbito do Município de Comodoro, a visão monocular como deficiência visual.”

A **Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 10/09/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epigrafe, opinam unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Comodoro/MT, em 10/09/2020.


Wender Bler de Souza
Presidente


Gustavo Quixaba Lucas
Vice-Presidente


Antoninho Vardelei Camera
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Parecer nº 017/2020
De 10/09/2020

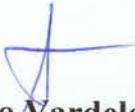
Autor: **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.**

“Refere-se o presente ao Projeto de Lei Municipal n.º 005/2020 de autoria da Vereadora APARECIDA DE ALMEIDA DIAS DE SÁ- “Reconhece no âmbito do Município de Comodoro, a visão monocular como deficiência visual.”

PROTOCOLADO
748/2020
10/09/2020
08h48min
CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO

A **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 10/09/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto.

Sala de Reunião, 10/09/2020.


Antoninho Vardelei Camera
Presidente


Ozimar M. S. do Carmo de Souza
Vice - Presidente


Zacarias Gonçalves da Silva
Relator